



PROJETO DE LEI Nº. 13.454

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>[Assinatura]</i></p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Processo Cl. nº. 245</p>	<p>QUORUM: <i>MS</i></p>	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À <u>COSAP</u>.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 47941/2021
PUBLICAÇÃO
24/08/2021

Apresentado.
Examine-se às comissões indicadas:

Isaac Sala
Presidente
24/08/2021

RETIRODO
Diretoria Legislativa
14/09/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.454
(Antonio Carlos Albino)

Institui o “**Selo Jundiaí de Qualidade**” para bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atendam aos requisitos mínimos de higiene e segurança.

Art. 1º. É instituído o “**Selo Jundiaí de Qualidade**”, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atendam aos requisitos mínimos de higiene e segurança em funcionamento, com validade de um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, podendo ser cancelada caso constatada eventual irregularidade.

Art. 2º. Os estabelecimentos que atenderem, além dos requisitos obrigatórios, a itens facultativos estabelecidos a critério da Administração Municipal, como internet wi-fi, cardápio em outro idioma, informação quanto a ingredientes que podem causar alergias alimentares, dentre outras, obterão estrelas em seu respectivo certificado, alcançando a pontuação de uma até cinco estrelas, de acordo com a quantidade dos critérios cumpridos.

Art. 3º. § 1º. A Administração Municipal elaborará relação das exigências obrigatórias para fins da concessão do **Selo** e das estrelas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos interessados em receber o **Selo** deverão se inscrever junto ao órgão competente, apresentando os documentos previstos no regulamento a ser fixado pela Administração Pública.

Art. 4º. Os cinco primeiros estabelecimentos de cada categoria que obtiverem a melhor pontuação em seu certificado, atendendo ao máximo de requisitos obrigatórios e facultativos, receberão bonificação a ser determinada pela Administração Pública, a título de estímulo, que poderá ser revertida caso se constate eventual cometimento de irregularidade no decurso do prazo de validade daquele certificado.



13.454
Celle

(PL n.º. 13.454 - fls. 2)

Art. 5º. No caso da constatação de irregularidade cometida pelo estabelecimento certificado dentro do prazo de validade do **Selo** ou das estrelas conquistadas, estes lhe serão retirados, sem prejuízo das eventuais sanções aplicáveis à irregularidade cometida.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

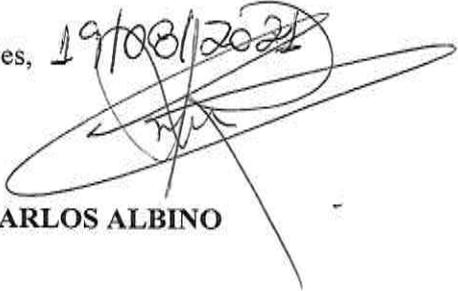
Justificativa

O objetivo do Projeto de Lei que concede o “Selo Jundiaí de Qualidade” a bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres é incentivar a melhoria na qualidade do serviço prestado em nossa cidade, em benefício do consumidor, que poderá identificar quais são os melhores estabelecimentos para alimentação antes de utilizar o serviço e, conseqüentemente, oferecendo um reconhecimento aos empresários que observarem um padrão de excelência.

Desse modo, busca-se criar mecanismos para fomentar um setor de serviços cada vez com mais qualidade para o público, garantindo, ainda, a manutenção de ações de segurança e proteção para o consumidor em função da crise provocada pela Covid-19. Por sua vez, os estabelecimentos desse segmento poderão usufruir dos benefícios que a obtenção desse certificado trará, como a demonstração de o estabelecimento atende aos itens obrigatórios de higiene e segurança, além de obter estrelas caso cumpram os demais itens facultativos, se tornando mais atrativos para sua clientela, podendo obter, ainda, bonificação, caso sua pontuação fique entre os cinco primeiros da sua categoria.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 19/08/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 245

PROJETO DE LEI Nº 13.454

PROCESSO Nº 87.087

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei cria o “**Selo Jundiaí de Qualidade**”, para bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atendam aos requisitos mínimos de higiene e segurança.

A propositura apresenta sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A propositura tem por objetivo a concessão do “Selo Jundiaí de Qualidade”, a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres para incentivar a melhoria na qualidade do serviço prestado em nossa cidade, resultando em um benefício ao consumidor local.

Apesar da nobre iniciativa do Edil, o projeto de lei em exame é ilegal, eis que trata de matérias da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o qual seja legislar sobre **serviços públicos e atribuições de órgãos da administração**, conforme as disposições dispões da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

So
HP
SH
MD



IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 28 de junho de 1994)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Por conseguinte, a ilegalidade apontada na propositura a respeito da invasão da competência do Executivo torna o pedido inconstitucional, uma vez que malfez a separação de Poderes, por violação do art. 5.º da Constituição Bandeirante, que dispõe:

Artigo 5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º – O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Neste sentido, para corroborar com o entendimento trazemos o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu recentemente pela inconstitucionalidade de lei análoga, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui "Festival de Música Popular Brasileira" e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298288-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do

Sey 



Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro:
01/07/2021) Grifo nosso.

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face do descumprimento da Constituição Estadual, infringindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

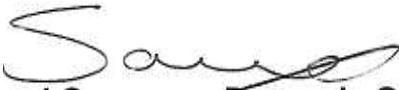

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 20 de agosto de 2021.


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 285

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.454/2021, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que institui o "Selo Jundiaí de Qualidade" para bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atendam aos requisitos mínimos de higiene e segurança.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a Retirada do Projeto de Lei n.º 13.454/2021, de minha autoria, que institui o "Selo Jundiaí de Qualidade" para bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atendam aos requisitos mínimos de higiene e segurança.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

PROJETO DE LEI Nº. 13.454

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 19/08/2021 (deu)

fls 05 a 07 em 20/08/2021 (deu)

fls. 08 em 14/09/2021 (deu)

Observações: